



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001071/2001-08
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.763
RECURSO Nº : 126.815
RECORRENTE : EUCLIDES ALVES TRINDADE SUMARÉ – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos perante a PGFN inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esse órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 126.815
ACÓRDÃO Nº : 301-31.763
RECORRENTE : EUCLIDES ALVES TRINDADE SUMARÉ – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu a solicitação do contribuinte acima identificado, de cancelamento da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, determinada pelo Ato Declaratório nº 407.711, de 2/10/2000 (fl. 2), por pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Em sua impugnação a contribuinte solicitou a revisão da vedação pelo fato de estar em ordem junto à PGFN (fl. 17).

A decisão recorrida (fls. 26/28) considerou que, em que pese a argumentação do interessado para afastar a exclusão do Simples, deveria ter trazido aos autos Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União ou Positiva com efeitos de Negativa em seu nome e em nome do titular da firma individual, relativamente à PGFN, fato que não ocorreu, afirmando ter ficado comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, pelo que concluiu pela ratificação da exclusão.

A decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 1.850, de 15/8/2002, assim ementado, *verbis*:

*“DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. OPÇÃO.
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida”*

A contribuinte apresenta recurso à fl. 32, juntando as certidões Negativa da Previdência Social (fl. 37) e Positiva com efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União expedida pela PFN/São Paulo (fl. 38), solicitando sua exclusão da vedação e sua permanência no Simples.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.815
ACÓRDÃO Nº : 301-31.763

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

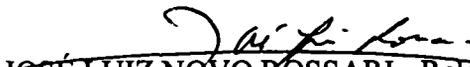
A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos inscritos em Dívida Ativa que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

Verifica-se que o edital de exclusão do Simples anexado à fl. 2 tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo da exclusão a existência de *“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”*. O referido ato não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos a que se propõe, tendo em vista que não indica os débitos existentes em nome da recorrente, que teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Destarte, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de *“pendências”* para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, inclusive, a caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, voto por que seja anulado o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator